

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 78



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO  
| INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS(novos)**

**PRECEDENTES**

***Repercussão Geral***

***Repercussão Geral – Trânsito em Julgado***

**Direito Tributário**

**Tema 1367 - STF**

**Tese Firmada:** A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS já debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo.

**Data do trânsito em julgado:** 08/11/2025

***Leia as informações no site*** ➤

**Direito Tributário | Direito Civil | Direito Processual Civil**

**Tema 1153 - STF**

**Tese Firmada:** É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.

**Data do trânsito em julgado:** 11/11/2025

***Leia as informações no site*** ➤

Fonte: STF

**Recurso Repetitivo**

**Afetação**

**Direito Penal**

**STJ vai definir se é válido o agravamento da pena-base em homicídio quando a vítima deixa filhos menores órfãos (Tema 1394)**

**Tema 1394 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filhos órfãos menores de idade.

**Informações complementares:** Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

**Leading Case:** REsp 2195921/AL

**Data de afetação:** 13/11/2025

**Leia as informações no site ➤**

## Direito Tributário

# STJ vai decidir se execução fiscal pode prosseguir contra espólio ou sucessores quando o devedor falece antes da citação (Tema 1393)

**Tema 1393 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

**Referência Sumular:** Súmula 392/STJ

**Leading Case:** REsp 2237254/SC; REsp 2227141 / SC

**Data de afetação:** 10/11/2025

**Leia as informações no site** 

## *Direito Processual Civil*

# **STJ definirá se há incidência de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (Tema 1392)**

**Tema 1392 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem tão somente sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Leading Case:** [REsp 2201535/SP](#); [REsp 2204729 / SP](#); [REsp 2204732 / SP](#)

**Data de afetação:** 10/11/2025

***Leia as informações no site ➤***

## **Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado**

### **Direito Penal**

#### **Tema 1236 - STJ**

**Tese Firmada:** A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 12/11/2025

**Íntegra do Acórdão** »»

### **Direito Processual Penal**

#### **Tema 1269 - STJ**

**Tese Firmada:** No rito especial que visa apurar aprática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 12/11/2025

**Íntegra do Acórdão** »»

### **Direito Previdenciário**

#### **Tema 1124 - STJ**

**Tese Firmada:** 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária:

1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento.

1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS.

1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.

1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.

1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova.

1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.

2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros:

2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto

probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ.

2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ.

2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova sómente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ.

2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 05/11/2025

**Integra dos Acórdãos:**

***REsp 1905830/SP ➤; REsp 1912784/SP ➤; REsp 1913152/SP ➤***

## **Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado**

### **Direito Previdenciário**

#### **Tema 1090 - STJ**

**Tese Firmada:** I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descharacteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

**Data do trânsito em julgado:** 13/11/2025

***Leia as informações no site*** 

### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1368 - STJ**

**Tese Firmada:** O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

**Data do trânsito em julgado:** 12/11/2025

***Leia as informações no site*** 

## Direito Administrativo

### Tema 1293 - STJ

**Tese Firmada:** 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação des cumprida, quanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se di reta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos inci dentes sobre o negócio jurídico realizado.

**Data do trânsito em julgado:** 11/11/2025

***Leia as informações no site*** ➤

## Direito Processual Civil

### Tema 1298 - STJ

**Tese Firmada:** Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

**Data do trânsito em julgado:** 11/11/2025

***Leia as informações no site*** ➤

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

**0800558-53.2023.8.19.0025**

Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim  
j. 04.11.2025 p. 06.11.2025

Apelação. Responsabilidade civil do Estado.

Menor que teve um dedo amputado em colégio estadual no horário escolar. Sentença de procedência condenando o réu ao pagamento de compensação por danos morais. Apelo do Estado do Rio de Janeiro. Responsabilidade civil objetiva que não pode ser afastada no caso dos autos. Prova de que o local do acidente era perigoso por si só, razão pela qual os alunos não deveriam ter facilidade para acessá-lo. Falha no dever de garantir a integridade física e mental do corpo discente. Verba compensatória, porém, que deve ser reduzida. Dedo do autor que foi reimplantado, não havendo notícias de sequelas, apenas de uma cicatriz. Funcionários do colégio que tomaram todas as medidas cabíveis e necessárias a minimizar o dano.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

### **Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

Primeira Câmara de Direito Privado

**0816517-05.2024.8.19.0001**

Relator: Des. Augusto Alves Moreira Junior

j. 04.11.2025 p. 11.11.2025

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais. Autora que teve sua bagagem extraviada em viagem internacional de férias internacional. Sentença de parcial provimento dos pedidos exordiais atacada por recurso de apelação interposto pela demandante.

### I. Caso em exame

1. Hipótese em que foi reconhecido o dano moral suportado pela autora, tendo o Magistrado sentenciante arbitrado a indenização a tal título no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

### II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal à análise do pedido de majoração da verba compensatória dos danos extrapatrimoniais.

### III. Razões de decidir

3. *In casu*, a demandante adquiriu uma passagem aérea do Rio de Janeiro para Vancouver, no Canadá, com início da viagem no dia 31/08/2023, com escala em Houston, nos Estados Unidos, sendo que só recebeu suas malas no dia 06/09/2023, ou seja, 06 (seis) dias depois do início de suas férias, o que lhe causou inúmeros transtornos.

4. A narrativa da demandante é no sentido de que ela precisou acompanhar por telefone, em inglês, o trâmite da entrega de seus pertences, tendo voltado ao aeroporto para buscar a mala extraviada, sendo que, enquanto não lhe devolveram a bagagem, ela compareceu aos passeios já agendados na cidade de Whistler com roupa inapropriada, considerando tratar-se de local montanhoso e com clima frio.

5. O valor do dano moral, que não deve ser baixo e nem absurdamente elevado, também objetiva penalizar o réu, de forma a evitar que ele reitere na prática da ofensa perpetrada ou não repare o dano sofrido pelo autor, de modo que se conclui que o *quantum* fixado pelo Juízo a quo não atendeu adequadamente a esse propósito. 6. Sopesando tais critérios, entendo que

cabível a majoração da verba indenizatória dos danos morais, no caso concreto, para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante que melhor expressa a valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, além de cumprir sua função de minimizar os sofrimentos e as angústias vivenciados pela autora, sem, contudo, favorecer o enriquecimento sem causa.

#### **IV. Dispositivo**

7. Sentença que se reforma parcialmente. Recurso provido.

---

***Dispositivos relevantes citados:*** artigos 2º e 3º, §2º, ambos da Lei nº 8.078/90

***Jurisprudência relevante citada:*** 0827841- 89.2024.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Marília de Castro Neves Vieira - Julgamento: 09/07/2025 - Décima Quinta Câmara de Direito Privado; 0858027- 32.2023.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Alessandro Oliveira Felix - Julgamento: 19/08/2025 - Primeira Câmara de Direito Privado

#### **Íntegra do Acórdão ➤**

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Quarta Câmara Criminal

**0862887-42.2024.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Marcia Perrini Bodart

j. 04.11.2025 p. 07.11.2025

Apelação Criminal. Recepção. Falsificação documento público. Adulteração de sinal identificador de veículo. Contravenção penal de exercício de profissão sem preenchimento das condições estabelecidas por lei.

Apelante condenado pela prática dos crimes previstos: a). Art. 180, caput, do C.Penal: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima; b). Art. 297 do C.Penal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima; c). Art. 311, caput, § 2º, III, do C.Penal: 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima d). Art. 47 do Decreto-Lei 3.688/41:15 (quinze) dias de prisão simples. Concurso material: 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto e 15 (quinze) dias de prisão simples, além de 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima. Recurso defensivo. Mérito.

Do pedido de absolvição pelo delito de recepção por insuficiência probatória e ausência de dolo. A materialidade do crime de recepção restou comprovada pelas peças técnicas que instruem os autos. A autoria se assenta na prova oral, consistente nos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela apreensão no interior do veículo, 16 (dezesseis) máquinas de cartões, 105 (cento e cinco) cartões em nome de terceiros e 08 (oito) placas de veículo, além de 3 (três) selos adesivos com a inscrição "vistoriado 2023" e inscrições do DETRO, Governo do Estado do Rio de Janeiro, IPEM e um cartão de permissão de transportes, emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro, com a foto de Vitor dos Santos, constando como titular o nome de Carlos Gutemberg da Silva Gurgel, como auxiliar de táxi. É consabido que nas hipóteses de recepção, cabe ao acusado comprovar que sua posse e/ou a aquisição do bem ocorreram de boa-fé. No caso, o apelante deveria demonstrar que a posse dos bens subtraídos era legítima, mas não o fez, o que, por força das circunstâncias, torna inegável que ele possuía conhecimento prévio acerca da origem ilícita do bem encontrado em seu poder. Inviável o pedido de absolvição com relação ao art. 311, §2º, III, do C.Penal. O tipo penal do art. 311 do Código Penal é um crime formal,

que se consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente. Na hipótese, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que não trouxe aos autos provas capazes de infirmar a tese acusatória. No caso dos autos, o veículo Nissan Versa conduzido pelo acusado trazia placa de identificação adulterada, conforme atestado pelo Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos, a caracterizar a ação específica de adquirir e conduzir veículo com sinal identificador adulterado ou remarcado, conforme disposto no tipo penal incriminador previsto no art. 311, § 2º, III do C.Penal. Da mesma forma, comprovado o crime de falsificação de documento público, considerando os documentos apreendidos no interior do veículo, quais sejam, 03 (três) selos adesivos com a inscrição “vistoriado 2023” e um cartão de permissão de transporte – taxista auxiliar da Prefeitura do Rio de Janeiro. De acordo com o laudo de exame de material observa-se que o Cartão de Identificação de Transporte era “uma cópia colorida em suporte de papel comum disponível no mercado, impresso integralmente em estilo compatível com jato de tinta” e os 03 (três) selos adesivos intitulados “vistoriado 2023”, “se trata de documentos falsos” e no “estado em que se encontram e dependendo da situação podem iludir terceiros como se idôneo fosse”. Inviável o pedido absolvição do delito de contravenção penal do artigo 47 do Decreto-lei 3.688/41. Acusado preso em flagrante quando conduzia um veículo com características de táxi, utilizando documentos falsos para o exercício da profissão, qual seja, um cartão de permissão de taxista auxiliar, com a sua foto, mas em nome de outra pessoa, o que caracteriza o crime a ele imputado. Dosimetria corretamente aplicada, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da adequação da pena.

Desprovido o recurso defensivo.

### **Íntegra do Acórdão »**

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### Justiça suspende a decisão que decretou a falência do Grupo Oi

### Primeira audiência do caso de chinês acusado de matar jovem na Pavuna é realizada nesta quarta

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.257, de 12 de novembro de 2025** - Revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

**Lei Federal nº 15.256, de 12 de novembro de 2025** - Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

**Decreto Federal nº 12.716, de 12 de novembro de 2025** - Altera o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde.

**Decreto Federal nº 12.712, de 11 de novembro de 2025** - Altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para dispor sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador e estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

Fonte: Planalto



## INCONSTITUCIONALIDADE

# STF suspende julgamento de normas que alteram estatuto do Ministério Público do RS

O Supremo Tribunal Federal (STF) voltou a analisar a constitucionalidade de normas do Rio Grande do Sul que tratam da organização interna, da escolha e da destituição do procurador-geral de Justiça e das atribuições de investigação do Ministério Público estadual. A discussão ocorre na Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 2039](#)), de relatoria da ministra Rosa Weber (aposentada), e o julgamento foi suspenso após o voto do ministro Alexandre de Moraes e o reajuste de voto do ministro Dias Toffoli. Não há data definida para retomada.

### Alterações na organização

Proposta pelo então Partido Social Liberal (PSL), a ação questiona dispositivo da Constituição gaúcha e um conjunto de leis estaduais de 1999 (Leis 11.348, 11.349, 11.350 e 11.355) que promoveram alterações na organização, nas atribuições e no estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

A ADI começou a ser julgada em 2023, quando a relatora, ministra Rosa Weber, votou pela inconstitucionalidade das Leis 11.350 e 11.355/1999, que haviam alterado dispositivos da Lei Orgânica do MP/RS e reorganizado atribuições internas da instituição por meio de leis ordinárias — inclusive procedimentos de investigação criminal. Na sessão de hoje, o ministro Alexandre de Moraes atualizou o entendimento da relatora com base na jurisprudência mais recente da Corte sobre o tema, como os parâmetros sobre o juiz das garantias. O ministro Dias Toffoli ajustou seu voto para seguir o do ministro Alexandre.

### Atribuições

Segundo a ministra Rosa, os dispositivos afrontam o artigo 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que estabelece a organização dos Ministérios Públicos como iniciativa do procurador-geral de Justiça, por meio de lei complementar.

### Chefe de Poder

A ministra também reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do MP gaúcho, acrescido por meio da Lei ordinária 11.350/1999, aprovada pela Assembleia Legislativa do estado, que atribuía ao procurador-geral de Justiça “prerrogativas e representação de chefe de Poder”. No entendimento da relatora, a Constituição Federal consagra apenas três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e não admite a elevação do Ministério Público à condição de “quarto poder”.

### Destituição

No mesmo sentido, Rosa Weber defendeu que a norma estadual que trata da destituição do chefe do órgão estadual fosse interpretada de modo a explicitar que a deliberação da Assembleia Legislativa deve observar maioria absoluta, em simetria com o modelo previsto para o Ministério Público da União.

### Ampliação de poderes

Por fim, a ministra apontou a invalidade de normas que ampliavam o poder investigatório e de avocação do procurador-geral sobre inquéritos policiais e procedimentos criminais, em descompasso com a repartição de atribuições entre polícia judiciária e Ministério Público e com a garantia do promotor natural.

### Votos

A ministra Cármem Lúcia e o ministro Edson Fachin haviam acompanhado integralmente a relatora, e o ministro Marco Aurélio (aposentado) havia apresentado divergência

**Leia a notícia no site ➤**

## Lei que transformou Corpus Christi em feriado estadual no Rio de Janeiro é questionada no STF

A Confederação Nacional do Comércio (CNC) açãoou o Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar uma lei do Estado do Rio de Janeiro que transformou o dia de Corpus Christi, que ocorre na primeira quinta-feira após 60 dias do Domingo de Páscoa, em feriado estadual. A Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 7898](#), com pedido de liminar, foi distribuída à ministra Cármem Lúcia.

Ao questionar a Lei estadual 11.002/2025, a CNC argumenta que o Corpus Christi já é historicamente ponto facultativo no Rio de Janeiro, para permitir a celebração religiosa dos cristãos, sem afetar o funcionamento do comércio, de acordo com as convenções coletivas das respectivas categorias, caso a caso. Com a transformação em feriado estadual, o comércio só pode abrir nesse dia com permissão da autoridade competente e mediante pagamento em dobro, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Ainda segundo a CNC, a Lei federal 9.093/1995 estabelece que apenas a União pode legislar sobre feriados civis e que os estados podem instituir apenas um feriado civil para celebrar suas datas magnas. Os municípios, por sua vez, podem criar até quatro feriados religiosos, de acordo com a tradição local, já incluída a Sexta-feira da Paixão. Por essa razão, a confederação sustenta que a decretação de feriados religiosos pelos estados não tem amparo na Constituição Federal. A CNC observa, ainda, que somente no Rio de Janeiro a data é feriado estadual.

**Leia a notícia no site ➤**

Fonte: STF

Voltar  
ao topo ↑

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### Recreio e intervalo entre aulas integram jornada de trabalho de professores, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o recreio escolar e os intervalos entre aulas compõem a jornada de trabalho dos professores e, portanto, devem ser remunerados. A decisão foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 1058](#)), encerrado na sessão de 13/11.

A Associação Brasileira das Mantenedoras de Faculdades (Abrafi) questionava decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que consideravam que o professor está à disposição do empregador também no intervalo e que esse período deve ser considerado para efeito de remuneração. Em 2024, o relator, ministro Gilmar Mendes, suspendeu todas as ações em trâmite na Justiça do Trabalho que tratam do tema e, em sessão virtual, propôs que a ADPF fosse julgada diretamente no mérito. Um pedido de destaque do ministro Edson Fachin levou o julgamento ao Plenário físico.

#### Prova em contrário

Após debates nas sessões de ontem e hoje, prevaleceu, no julgamento, o voto reajustado do relator, ministro Gilmar Mendes, pela procedência parcial do pedido. A regra geral é que os períodos de recreio ou intervalos são tempo à disposição do empregador. A decisão, porém, afasta a presunção absoluta nesse sentido e estabelece como ressalva que, se nesse período o docente se dedicar a atividades de cunho estritamente pessoal, ele não deve ser considerado no cômputo da jornada diária de trabalho. A obrigação de comprovar a ocorrência dessas hipóteses é do empregador.

#### Dedicação exclusiva

Na sessão de 13/11, ao acompanhar o relator, o ministro Flávio Dino disse que, como regra geral, o recreio escolar e os intervalos de aula são atividades integradas ao processo pedagógico e exigem dedicação exclusiva do

profissional, que fica à disposição, executando ou aguardando ordens do empregador. Essa condição, segundo Dino, não decorre de uma ordem direta do empregador, mas da lei.

O ministro Nunes Marques acrescentou que a vivência demonstra que, estatisticamente, é mais provável que o professor seja demandado no intervalo das aulas do que o contrário.

## Efeitos

O colegiado acompanhou a sugestão do ministro Cristiano Zanin para que a decisão produza efeitos apenas a partir de agora, de modo que aqueles que receberam algum valor de boa-fé não sejam obrigados a devolvê-lo.

## Divergência

Ficou vencido o ministro Edson Fachin, para quem as decisões questionadas estão inteiramente em harmonia com os preceitos constitucionais do valor social do trabalho.

*Leia a notícia no site* 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### STF preserva programa de infraestrutura do DF e anula trechos sobre incentivos fiscais

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, com ajustes, a validade de lei que instituiu o Programa de Financiamento da Infraestrutura Pública (PFI) do Distrito Federal. A análise do Recurso Extraordinário ([RE 1536640](#)), apresentado pela Câmara Legislativa do DF, começou no plenário virtual, onde um empate por cinco a cinco levou o caso ao Plenário físico para a proclamação do resultado.

Por maioria, a Corte confirmou a constitucionalidade geral da Lei distrital 7.465/2024. Foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiam a criação de incentivos tributários por regulamento e dos que ampliavam o alcance do programa para hospitais, unidades básicas de saúde, delegacias, postos policiais e outras estruturas definidas apenas por regulamento. Também foi invalidado o dispositivo que tratava de contrapartidas relacionadas aos incentivos.

#### Desempate

No Plenário físico, o relator, ministro André Mendonça, reajustou pontos do seu voto, acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Flávio Dino. Com isso, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos que permitem ao parceiro privado escolher o nome e a identidade visual dos equipamentos públicos, desde que a definição passe por avaliação técnica e resguarde o patrimônio histórico e cultural.

O STF também validou, com interpretação conforme a legislação federal de licitações, as contrapartidas que tratam do uso econômico de áreas públicas. Por fim, o Plenário definiu que a aplicação da lei deve observar os limites das normas federais de contratações públicas.

**[Leia a notícia no site](#)** ➤

## A pedido da PF, STF determina prisão preventiva de investigados por fraudes contra aposentados do INSS

A pedido da Polícia Federal (PF) e com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou a prisão preventiva do ex-presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Alessandro Stefanutto e de outras nove pessoas investigadas por suposta participação em esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. As medidas decorrem de desdobramentos da Operação “Sem Desconto”.

Entre os alvos dos mandados de prisão estão também o advogado Antônio Carlos Camilo Antunes, apontado como operador financeiro e um dos líderes do grupo (que já está preso preventivamente por outros fatos), e o presidente da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Cnafer), Carlos Roberto Ferreira Lopes, indicado como líder e mentor intelectual do esquema criminoso.

O relator determinou ainda o uso de tornozeleira eletrônica por outros sete investigados, entre eles José Carlos de Oliveira, ex-presidente do INSS e ex-ministro do Trabalho e Previdência. O ministro, no entanto, rejeitou o pedido da PF para monitoramento eletrônico do deputado federal Euclides Petterson (Republicanos-MG).

### Nova fase da Operação “Sem Desconto”

A investigação apura um suposto esquema criminoso que, a partir de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre o INSS e a Cnafer, promovia descontos em folha de aposentados e pensionistas sem autorização. As investigações apontam que, após a assinatura do acordo, em 2017, a entidade passou a enviar listas de beneficiários com milhares de nomes de segurados que não haviam autorizado filiação ou contribuição associativa.

Segundo a PF, a Conafer recebeu mais de R\$ 708 milhões do INSS, dos quais R\$ 640,9 milhões teriam sido desviados para empresas de fachada e contas de operadores financeiros ligados ao grupo.

Na decisão, Mendonça ressaltou que a representação da PF apresenta fortes indícios de movimentação superior a centenas de milhões de reais ao longo de cinco anos, com registro de transferências, depósitos e retiradas em espécie em valores fracionados – método típico de lavagem de capitais.

Para o ministro, ficou demonstrada a necessidade de decretação das prisões e demais medidas cautelares em razão “da ampla rede de conexões dos investigados, da contínua utilização de mecanismos para ocultar os rastros dos crimes e da elevada possibilidade de eliminação e manipulação de documentos e provas capazes de elucidar detalhes da prática criminosa”. Além disso, segundo Mendonça, é necessário que a sociedade tenha uma resposta rápida do sistema de Justiça em relação a um delito de “elevadíssima repercussão social, com dimensões milionárias, risco de reiteração delitiva e um alcance subjetivo que impactou a vida de milhões de brasileiros”.

O ministro também considerou os indícios de continuidade dos crimes e da ocultação e dilapidação do patrimônio obtido ilicitamente.

Quanto ao monitoramento do deputado Euclides Petterson, o ministro levo em conta parecer da PGR, segundo o qual a medida, no momento, não é necessária. “A existência de um controle social mais intenso da atuação parlamentar mitiga o risco de atos contrários ao bom andamento deste procedimento investigativo”, concluiu.

***Leia a notícia no site ➤***

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### STJ federaliza investigações sobre mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas entre 2013 e 2014

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a federalização das investigações sobre seis homicídios e um desaparecimento ocorridos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, entre 2013 e 2014. Por unanimidade, o colegiado acolheu o pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) ao reconhecer grave violação de direitos humanos, risco de responsabilização internacional do Brasil e inaptidão do sistema estadual para conduzir a investigação e o processo nesses casos.

À época, o Complexo de Pedrinhas foi cenário de sucessivas rebeliões que resultaram na morte de 60 detentos e no desaparecimento de um deles. Na ocasião, a violência extrema – incluindo decapitações e esquartejamentos – ganhou repercussão internacional, acompanhada de denúncias sobre condições desumanas às quais os presos estavam submetidos.

A situação levou o Brasil a ser denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que concedeu medidas cautelares em 2013 e medidas provisórias em 2014, 2018 e 2019. As determinações exigiam que o país adotasse ações efetivas para evitar novas mortes e danos à integridade física dos detentos, reduzisse a superlotação e investigasse adequadamente os fatos.

#### Presídios se transformaram em territórios de extrema violência

O ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do pedido de federalização da apuração de seis daqueles homicídios e de um caso de desaparecimento, afirmou que os episódios apresentados pela PGR revelam um padrão alarmante de graves violações de direitos humanos no sistema penitenciário maranhense. O magistrado observou que os casos apontados não constituíam fatos isolados, mas faces de "uma crise sistêmica caracterizada pela absoluta inobservância de garantias fundamentais da pessoa humana".

Schiatti enfatizou que a situação se torna especialmente grave pelo fato de as mortes e o desaparecimento terem ocorrido dentro de estabelecimentos prisionais, que deveriam garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade. Segundo o relator, o Estado falhou no dever constitucional de proteção, permitindo que os presídios se transformassem em ambientes dominados pela violência extrema.

O ministro recordou que tal cenário também afronta diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela, as quais estabelecem padrões mínimos para o tratamento de pessoas presas. "O cenário foi tão crítico que motivou a intervenção de mecanismos internacionais de proteção", disse.

### **Não foram instaurados inquéritos para apurar algumas mortes**

O relator ainda destacou que a ausência de esforço efetivo para elucidar os crimes é um "denominador comum" dos episódios, revelando não apenas deficiência pontual, mas uma "incapacidade estrutural para enfrentar o quadro de grave violação de direitos humanos no sistema penitenciário". Para ele, a instauração tardia ou a inexistência de inquéritos, a superficialidade das investigações e o arquivamento prematuro de procedimentos confirmam "a inaptidão do sistema estadual para assegurar o direito à verdade e à justiça".

O ministro apontou que essa incapacidade fica evidente quando se verifica que nem sequer foram instaurados inquéritos para apurar a morte de alguns presos, o que revela não só uma falha gravíssima no dever de proteção, mas um absoluto descaso institucional. "A inércia investigativa nesses casos não pode ser compreendida como mera disfunção, mas como manifestação de incapacidade estrutural do sistema de justiça estadual", declarou Schiatti.

### **Pedrinhas está sob investigação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Por fim, o relator ponderou que a responsabilização internacional do Brasil por violações de direitos humanos não é uma hipótese abstrata, mas um risco concreto, especialmente porque o Complexo de Pedrinhas já está sob

escrutínio direto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com sucessivas medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana.

Ao votar a favor da federalização, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que o complexo penitenciário apresenta atualmente uma nova realidade. Segundo ele, o sistema prisional maranhense tem evoluído de forma significativa e vem cumprindo integralmente as determinações da Corte Interamericana. "No caso concreto, houve falhas. Mas a Justiça Federal reconhece o empenho do Judiciário maranhense na construção de um novo sistema prisional ao longo dos últimos anos", afirmou.

Schietti reconheceu os avanços mencionados, embora persista o problema da impunidade em relação a alguns crimes, o que justifica a federalização das investigações: "Hoje, a realidade em Pedrinhas é bem diferente, mas precisamos reconhecer que o nosso sistema penitenciário está ainda a anos-luz de um nível aceitável de compatibilidade com o que seria o estado de coisas constitucional".

***Leia a notícia no site ➞***

## Matéria Penal

# Vedação ao reexame de provas mantém acórdão que condenou blogueiro Allan dos Santos por calúnia

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, por maioria, que não é possível reenquadrar como injúria – crime menos grave – a conduta de um homem condenado por calúnia, sem violar a Súmula 7, que proíbe o reexame, em recurso especial, de fatos e provas já apreciados nas instâncias ordinárias. Com esse entendimento, o colegiado decidiu não analisar o mérito do recurso interposto pela defesa do blogueiro Allan dos Santos em ação movida pela cineasta Estela Renner.

O caso teve origem em 2017, quando Allan dos Santos publicou no canal "Terça Livre", no YouTube, diversas ofensas contra a cineasta, chegando a dizer que ela teria incentivado o uso de drogas por crianças. Na ação penal ajuizada por Estela Renner, foram imputados os crimes de calúnia, difamação e injúria ao blogueiro, que atualmente vive nos Estados Unidos (ele é investigado em inquéritos do Supremo Tribunal Federal e está com prisão preventiva decretada no Brasil).

Na primeira instância, o juízo declarou a prescrição do crime de injúria e absolveu o réu dos demais delitos. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) afastou a prescrição, bem como reconheceu que o réu atribuiu à vítima a conduta prevista no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei de Drogas, praticando assim o crime de calúnia (artigo 140 do Código Penal), que consiste em imputar falsamente a alguém um fato definido como crime.

No recurso especial, o blogueiro alegou que não ficou comprovado que ele tinha ciência inequívoca da falsidade da acusação. Além disso, sustentou jamais ter tido a intenção de caluniar alguém, tendo apenas usado de sua liberdade de expressão para discordar de determinadas ideologias.

Distribuído o recurso, o ministro relator, em decisão monocrática, reenquadrou a conduta de calúnia para injúria, considerando-a prescrita.

Entretanto, a vítima entrou com agravo regimental para levar o caso para a avaliação da Sexta Turma.

### **Segunda instância analisou minuciosamente as provas**

O ministro Sebastião Reis Júnior, cujo voto prevaleceu no julgamento colegiado, ponderou que o TJRS examinou os fatos e as provas do processo de forma minuciosa antes de chegar à conclusão de que o réu praticou o crime de calúnia.

Assim, explicou, para chegar a uma conclusão diversa, o STJ teria que revolver todo o quadro fático-probatório no âmbito do recurso especial, o que é vedado pela Súmula 7.

"Se, para se concluir que o crime cometido foi o de calúnia, foi necessário o enfretamento do contexto fático presente na queixa-crime, é evidente, a meu ver, que, para se chegar a uma outra conclusão (de que era crime de injúria), necessário foi também, indubidousamente, analisar os fatos como postos pela instância ordinária, o que encontra óbice na Súmula 7", destacou o ministro ao dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial.

***Leia a notícia no site ➤***

## Falha de segurança do banco afasta alegação de culpa concorrente do consumidor em caso de golpe

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que não é possível considerar culpa concorrente, para fins de distribuição proporcional dos prejuízos, quando o consumidor é vítima de golpe devido a falha no sistema de segurança bancária. O colegiado entendeu que a possibilidade de redução do valor da indenização, em razão do grau de culpa do agente, deve ser interpretada restritivamente, conforme estabelecido em enunciado aprovado pela I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

No caso em análise, a cliente de um banco foi induzida pelo estelionatário, que se passou por funcionário da instituição, a instalar um aplicativo no celular sob o falso pretexto de regularizar a segurança de sua conta. A partir dessa conduta – conhecida como golpe da "mão fantasma" ou do "acesso remoto" –, o criminoso contratou um empréstimo de R\$ 45 mil, sem o consentimento da correntista, e fez diversas transações financeiras totalmente incompatíveis com o perfil de movimentação da conta.

Na primeira instância, o banco foi condenado a restituir integralmente o prejuízo da vítima. Contudo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) reconheceu a ocorrência de culpa concorrente e reduziu a condenação à metade.

### Validação de operações fora do perfil do cliente configura defeito do serviço

No STJ, o relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que os bancos têm o dever não só de criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes, mas de aprimorá-los constantemente. O magistrado ressaltou que a validação de operações suspeitas, que não correspondem ao perfil do consumidor, caracteriza defeito na prestação do serviço, o que leva à responsabilização objetiva do banco.

Segundo o ministro, ao contratar serviços bancários, o cliente busca segurança para seu patrimônio, salvo quando opta por investimentos mais arrojados, em que há normalmente a assunção de risco mais elevado. No entanto, "a simples adesão a métodos mais modernos de realização de operações bancárias, que não implicam ou não deveriam implicar maior grau de risco para os usuários, não pode ser confundida com a contratação de um objeto sabidamente perigoso", disse.

### Culpa concorrente da vítima exige consciência da possibilidade de dano

Villas Bôas Cueva destacou que o reconhecimento da culpa concorrente só é admissível quando a vítima assume e potencializa, de forma consciente, o risco de sofrer dano. Para ele, a aplicação da teoria do risco concorrente, diretamente ligada à tese da responsabilidade pressuposta, exige uma situação em que a vítima pudesse presumir que sua conduta seria capaz de aumentar o risco.

O ministro apontou que, no caso apreciado, não é razoável entender que a vítima do golpe, ao instalar programa de captação dissimulada de dados pessoais em seu celular, sob a orientação de pessoa que dizia ser funcionária do banco, assumiu o risco consciente de vir a sofrer prejuízos.

"O acesso de terceiros a aplicativos e senhas pessoais não ocorre por falta de cautela dos correntistas, mas em virtude de fraude contra eles cometida. Por esse motivo, entende-se inviável, na hipótese, a distribuição do dever de reparação proporcional ao grau de culpa de cada um dos agentes, devendo a instituição bancária responder integralmente pelo dano sofrido pela autora da demanda", concluiu ao dar provimento ao recurso especial para condenar o banco a ressarcir integralmente a vítima.

**[Leia a notícia no site](#)** ➤

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Evento destaca relevância da mobilização de pessoas negras por justiça racial**

**Paz nas arenas avançou com identificação de pessoas proibidas de ingressarem nos estádios**

**Proteção de mulheres e meninas no ambiente digital é tema de webinário no CNJ**

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.197 | [novo](#)

STJ nº 870 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 134 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDEF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**